

A. I. Nº - 298742.0004/02-9
AUTUADO - CL COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA GOMES BARROS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-03/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações comprovadas. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Concedido os créditos fiscais a que o autuado faz jus, conforme Orientação Normativa 01/2001, do Comitê Tributário, o que reduz o valor da acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto De Infração lavrado em 31/05/2002, exige ICMS de R\$ 3.356,68 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 402,62;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 2.431,88;
3. Falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 522,18.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 142 a 143 e impugna em parte o Auto de Infração, inicialmente reconhecendo como devido o débito apurado nas infrações 1 e 2. Quanto à infração 03, diz que esta não procede, considerando que está enquadrada como microempresa, estando obrigado apenas ao recolhimento das antecipações tributárias, se for o caso, e das parcelas do ICMS-Simbahia, “nunca do ICMS normal sobre base de cálculo oriunda de saídas de mercadorias, que por si só não constitui fato gerador para as microempresas, a menos que o valor

dessa omissão somado ao total das vendas do exercício e subtraído de 20% das compras do mesmo exercício, alterasse a faixa de enquadramento de Microempresa, o que não ocorreu, conforme cópia da DME/2000, anexo”. Diz que a autuante cometeu uma bitributação do ICMS, considerando que já recolhe o ICMS Simbahia, na faixa entre R\$ 90.00,00 e R\$ 120.000,00.

A autuante presta informação fiscal, fls. 145 a 146, e esclarece que o RICMS/97 estabelece no art. 408-C, as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas microempresas, incluindo o arquivamento de todas as notas fiscais de entradas e saídas e a escrituração, a partir do ano de 2002, do Livro de Inventário para microempresas com receita bruta acima de R\$ 30.000,00, o que possibilita a realização do levantamento quantitativo de estoques. Lembra que não há nenhuma proibição da realização deste trabalho em micromarcas, e a própria Gerência de Microempresas, no seu Manual de Fiscalização orienta os auditores a realizarem levantamento de estoques, para homologação de exercício. Reafirma a procedência da ação fiscal.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Santo Amaro, para que a autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário.

Em atendimento ao solicitado, a autuante refez o demonstrativo de estoques, cujo ICMS passou de R\$ 522,18 para R\$335,46, com a concessão dos créditos fiscais de R\$ 266,04, detalhado na planilha de fl. 151. A autuante informa ainda que houve um ajuste no valor do preço unitário da mercadoria furadeira Bosch, que de acordo com a Orientação Normativa 01/2002, deve ser o preço médio praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada.

O autuado cientificado da alteração do valor do Auto de Infração não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que o autuado imediatamente reconhece o cometimento das infrações 1 e 2, razão porque me abstenho de comentá-las.

Quanto à infração 3, decorrente do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em que foi constatada saídas de mercadorias tributadas sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais (omissão de saídas), o autuado, irresignado com a autuação, reclama que por ser microempresa não estaria sujeito a esta auditoria, pois paga o ICMS dentro da sua faixa de contribuição. Ocorre que não há vedação para que as microempresas sejam fiscalizadas com base nos seus estoques, ao contrário, a própria Gerência de Microempresas, orienta os auditores a procederem a esta auditoria, com base nas notas fiscais de saídas e de entradas, e no Livro de Inventário, de registro obrigatório, para as microempresas com receita bruta acima de R\$30.000,00.

Em decorrência da Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Tributário, o processo retornou à autuante que após a apuração do crédito fiscal de R\$ 266,04 a que o autuado faz jus, e tendo retificado o preço médio unitário da mercadoria furadeira Bosch, encontrou o novo valor da infração de R\$ 335,46, com o qual concordo.

Ressalto que o autuado cientificado da redução do valor exigido na infração 3, não se manifestou.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0004/02-9, lavrado contra **CL COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 3.169,96, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.834,50, e de 70% sobre R\$335,46, previstas no art. 42, I, “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR